EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os profissionais da segurança pública, da educação, da saúde e da assistência social que trabalham diretamente em contato com a população compartilham uma experiência diferente dos demais profissionais. Em virtude da sua posição de efetivar o objetivo das políticas públicas, por meio da entrega dos serviços – seja prestando atendimento de saúde, lecionando ou numa operação que envolve o confronto –, esses profissionais vivenciam situações extremas.

Todos eles possuem em comum o trabalho que envolve o risco de se estar diretamente em contato com o público. Nessa situação, eles precisam decidir instantaneamente as melhores estratégias para a entrega do serviço, com o desafio de ajustar as condições do ambiente àquilo previsto em lei. Como um agravante, muitas vezes os recursos são escassos, a rotina de trabalho é exaustiva e degradante, o que os coloca não apenas na posição de executar a política, mas de escolher como executá-la diante dessas condições.

Diversas são as pesquisas no campo da administração pública, da gestão pública e das políticas públicas que apontam para a necessidade de atenção que os gestores públicos precisam ter com esses profissionais, já que sua posição é de suma importância para a consecução das políticas e que, para isso, precisam apresentar condições estáveis de saúde (PIRES; LOTTA; LIMA).

Não obstante a necessidade histórica e comprovada de prevenir doenças e acompanhar o estado de saúde desses profissionais, a pandemia da Covid-19 provocou uma crise que colocou em evidência a necessidade desses profissionais da linha de frente e demonstrou que nenhuma política funciona sem eles. Seja pelo intenso trabalho, os riscos de contaminação durante um atendimento ou mesmo a contaminação da família ao retornar para casa, a falta de equipamentos e outras condições de trabalho, além de ansiedade, estresse e sofrimento psíquico que podem surgir durante o período devem ser considerados.

No Brasil, transtornos mentais e comportamentais são a terceira causa de incapacidade para o trabalho, correspondendo a 9% das concessões de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, de acordo com dados da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, divulgados em 2020 pelo governo federal.

Do ponto de vista da segurança pública, estamos falando de profissionais que vivenciam quase que diariamente as situações extremas. Ainda no primeiro ano de pandemia, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 mostra que o número de policiais que cometeram suicídio no Brasil é superior aos que morreram em confronto.

Da mesma forma, na área da saúde estão aqueles profissionais que vivenciam diariamente as situações extremas e que podem se tornar traumáticas, uma vez que o profissional já apresente sinais de adoecimento ou desgaste emocional prévio.

A falta de cuidado com esses profissionais que atuam na linha de frente, na ponta, na entrega, no “chão” da política, é um problema socialmente reconhecido. Por esse motivo, surgiram diversas iniciativas organizadas pela sociedade civil, por parcerias público-privadas, nos setores acadêmicos, nos setores filantrópicos, entre outros, para suprir essa demanda.

No entanto, entendemos que esse tipo de problema social só será solucionado se for alvo de uma intervenção da gestão pública, de forma transparente, organizada e lógica. Por esse motivo, o presente Projeto de Lei tem como objetivo cuidar de quem ensina, cuidar de quem protege e cuidar de quem cuida.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2021.

VEREADOR LEONEL RADDE

**PROJETO DE LEI**

**Cria o Programa Bem-Estar Profissional no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica criado o Programa Bem-Estar Profissional no Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** O Programa criado por esta Lei consiste no atendimento psicológico aos profissionais que atuam em contato direto com a população na prestação de serviços de segurança, saúde, educação e assistência social no Município de Porto Alegre, durante e após o enfrentamento de situações de crise, traumáticas ou extremas, decorrentes do exercício profissional.

**Art. 2º** São beneficiários do Programa criado por esta Lei:

I – profissionais da saúde, tais como médicos, enfermeiros, parteiras, técnicos e auxiliares que trabalham nas unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento e hospitais;

II – profissionais da educação, tais como professores, diretores, coordenadores e orientadores educacionais;

III – profissionais da segurança, tais como policiais civis, policiais militares, bombeiros, policiais penais, policiais federais, policiais rodoviários federais, peritos criminais, agentes socioeducadores, agentes de trânsito e guardas municipais; e

IV – profissionais da assistência social, tais como assistentes sociais, educadores sociais e profissionais monitores de pessoas em situação de abrigamento.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, são situações de crise, traumáticas ou extremas aquelas em que o profissional exerce suas atividades em condições de extremo estresse e risco de vida iminente, de forma contínua e de longa duração ou pontual e de curta duração, e que repercutem no seu bem-estar mental.

**Art. 4º**  Para participar do Programa criado por esta Lei, os profissionais deverão comprovar o que segue:

I – vínculo profissional com as áreas da saúde, da educação, da assistência social ou da segurança, mediante apresentação de carteira ou de contrato de trabalho;

II – atuação pregressa ou corrente em situação de crise, traumática ou extrema, mediante autodeclaração escrita ou parecer de um de seus superiores; e

III – domicílio em Porto Alegre, por meio da apresentação do comprovante de residência.

**Art. 5º**  O atendimento psicológico previsto no Programa criado por esta Lei compreenderá a prestação de atendimentos individuais ou em grupo e a realização de palestras, especialmente em treinamentos de novos profissionais, como medida de prevenção de doenças psíquicas e de transtornos mentais, bem como de desenvolvimento de habilidades sociais.

**Parágrafo único.** O atendimento psicológico referido no *caput* deste artigo poderá ocorrer nas modalidades remota ou presencial, desde que respeitadas as capacidades dos equipamentos públicos e as condições dos beneficiários do Programa criado por esta Lei.

**Art. 6º**  O Programa criado por esta Lei será implementado preferencialmente nos equipamentos que compõem a rede de assistência social do Município de Porto Alegre.

**Art. 7º** A implementação e o monitoramento do Programa criado por esta Lei são de competência dos órgãos integrantes de eixo de gestão de desenvolvimento social da Prefeitura de Porto Alegre, em parceria com as respectivas Comissões de Saúde e Segurança do Trabalho, instituídas pelo Decreto nº 18.158, de 8 de janeiro de 2013.

**Art. 8º** Os recursos para implantação e manutenção do Programa criado por esta Lei serão oriundos das mesmas fontes que financiam os demais serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), podendo ser complementados por qualquer outra fonte de financiamento.

**Art. 9º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN